

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que  
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,  
para incluir o Programa de Proteção Integrada de  
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de  
Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

SF/19423.27091-38

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precípuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,

  
SF/19423.27091-38

da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (*grifos nossos*)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

SF/19423/27091-38

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º** .....

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

SF/19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,  
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19423.27091-38